



REVISÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Profa. Elisabete Mariucci Lopes



ORIGEM

- COM A REVOLUÇÃO FRANCESA
- ANTES ERA MONARQUIA ABSOLUTA E NÃO SE TRATAVA DE REGRAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONCEITO

- Direito Administrativo é o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes, as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado. (Hely Lopes Meirelles)
- É o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública. (Maria Sylvia)

FONTES



PRINCIPAL: LEI (PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE)



SECUNDÁRIAS: DOCTRINA,
JURISPRUDÊNCIA E COSTUMES

- Supremacia do Interesse Público sobre o Privado
- É um **poder-dever. É inerente à função pública.**
- b) Indisponibilidade do Interesse Público:
 - os agentes estão obrigados a atuar, exercem *munus* público, administrando em nome e em favor do povo.
 - *Esses 2 supraprincípios também são limitadores da atividade estatal porque o Estado somente pode atuar dentro do interesse coletivo, sob pena de desvio ou abuso de poder.*
 -

**SUPRAPRINCÍPIOS
DO DIREITO
ADMINISTRATIVO**
Desses 2 decorrem
todos os demais
(CABM)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 37, CAPUT, CF - LIMPE

- *Legalidade: o administrador deve agir cf a lei. Não confundir com o princípio da reserva legal, que é a necessidade de uma conduta estar prevista em lei Ex.: para punir o ato deve estar previsto na lei penal.*
- *Impessoalidade: dirige-se aos administrados (a AP não pode beneficiar ou prejudicar alguém) e também à AP (teoria do órgão – o agente atua para o órgão e este para a pessoa jurídica a que ele pertence. O agente público não pode ser responsabilizado de forma pessoal pelo particular ou terceiro atingido pelo seu ato, pois ele apenas age em nome do Estado à promoção pessoal. Além disso, o art. 37, §1º veda a promoção pessoal, bem como de parentes e familiares. A súmula vinculante 13 trata da vedação ao nepotismo, inclusive por meio de ajustes recíprocos). O STF entendeu que essa súmula se aplicada apenas aos cargos administrativos e não políticos, consagrando o princípio da intrancendência.*
- .
- *Moralidade: conduta administrativa honesta, transparente e de boa fé. Garantida por: ação popular (art. 5º., LXXIII) e Ação de Improbidade Administrativa (art. 37, §4º.).*
- *Publicidade – exceto: segurança nacional (art. 23 da Lei de Acesso à Informação); inquérito policial ou que fira a honra ou imagem de alguém (art. 5º., X, CF). Diferente de Publicação DO. “O convite não exige DO, mas mesmo assim é ato público).*
- *Eficiência – inserido pela EC 19/98 – Desenvolver mecanismos para Administração célere, organizada e com qualidade. Ex.: CNJ*

CHÁ EM PARIS

DEMAIS
PRINCÍPIOS
INFORMADORES
DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

CHÁ

Continuidade do Serviço Público: veda a interrupção na prestação dos serviços públicos devido sua essencialidade (art.6º, §1º, da Lei 8987/95. A prestação de serviços é dever constitucional cf. art. 175 da CF, mas temos exceções: a) direito de greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF); interrupção em situação de emergência após prévio aviso (art. 6º., §3º.,Lei 8987/95) e a exceção do contrato não cumprido *diferido* – art. 78, XV da Lei 8666/93).Diferido pq o particular só pode interromper o serviço após 90 dias de inadimplência por parte da AP.

Hierarquia: estabelece as relações de coordenação e subordinação entre órgãos da administração pública direta. A subordinação hierárquica só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais. Dessa subordinação decorrem prerrogativas para a AP, como: rever atos dos subordinados, delegar e avocar competências, punir os subordinados

Autotutela: consagra o poder dever de retirada dos atos administrativos por meio da anulação dos atos ilegais (súmulas 346 e 473, STF) e da revogação dos atos inconvenientes e inoportunos. A AP não precisa recorrer ao judiciário. Prazo decadencial: 05 anos, salvo se comprovada má fé (art. 54 da Lei 9784/99)

em

Motivação: motivo é a razão para realizar o ato e motivação é o conjunto de motivos.

A motivação faz parte da forma do ato administrativo. É um dever cf. art.93, X, da CF.



Presunção de legitimidade: de que foram praticados de acordo com a lei (juris tantum). Até prova em contrário os atos são considerados válidos, cabendo ao particular comprovar sua ilegalidade. Assim fica garantida a produção dos seus efeitos até o momento de sua retirada por invalidação. Decorrencia lógica do princípio da legalidade.

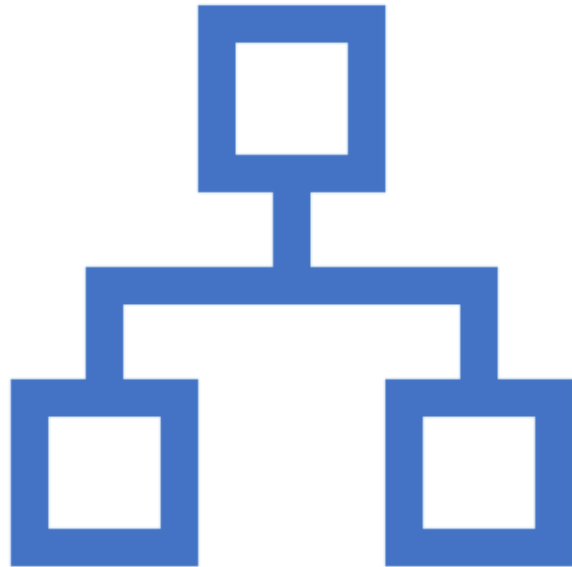
Auto-executoriedade

Razoabilidade (agir com bom senso, de modo razoável e proporcional. Não precisa desapropriar o quarteirão inteiro para instar um poste de luz ou demitir um servidor porque faltou 1 dia). Ex.: EC45/04 – razoável duração dos processos judiciais e administrativos.

Isonomia: tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente.

Supremacia do interesse público. Ex.: desapropriação

Organização Administrativa



- Fundamento: Decreto Lei 200/67
- A organização administrativa é pautada no binômio
DESCONCENTRAÇÃO X DESCENTRALIZAÇÃO

Desconcentração para órgãos

Descentralização para pessoas jurídicas de direito público ou privado



Desconcentração

As atribuições são repartidas em **órgãos públicos**

Órgão não possuem personalidade jurídica própria, pertencem a uma única pessoa jurídica e são disciplinados de forma hierarquizada. A União Federal é formada por seus órgãos públicos.

Ex.: Ministérios da União, Secretarias dos Estados e dos Municípios, delegacias de polícia, subprefeituras, Casas Legislativas.

Os órgãos públicos não podem figurar nos polos ativo ou passivo de ações ordinárias. Porém, alguns possuem capacidade judiciária ou personalidade judiciária e podem figurar em mandado de segurança e habeas data. Ministério Público e Defensoria Pública possuem capacidade processual geral e irrestrita.

Teoria do Órgão Público

Há quatro teorias:

- Teoria da Identidade: o órgão público é o próprio agente, o que é inviável pois a morte do agente causaria a morte do órgão público.
- Teoria da Representação: o Estado seria incapaz e o agente o representaria, o que também é inviável, pois se assim fosse o Estado não poderia nomear seus representantes.
- Teoria do Mandato: o agente receberia um mandato para atuar em nome do Estado, mas em que momento e quem realizaria não se sabe.
- Teoria da Imputação Volitiva: o agente público atua em nome do Estado, titularizando um órgão público e a atribuição do agente é imputada ao Estado (Otto Gierke) Essa é a teoria do órgão que é mais aceita e possui fundamento no art. 37, §6º., CF.



Espécies de Órgãos Públicos

- 1) **Quanto à posição hierárquica:**
 - a) **Independentes ou primários:** não sujeitos a qualquer subordinação (Casas Legislativas, Chefias do Executivo, Tribunais do Poder Judiciário, MP e Tribunais de Contas)
 - b) **Autônomos:** situados abaixo dos independentes, gozando de ampla autonomia administrativa, financeira e técnica. Ex.: Ministérios, Secretarias e Advocacia Geral da União
 - c) **Superiores:** possui competência diretiva e decisória, mas se encontram subordinados a chefia superior. Não tem autonomia administrativa e financeira. Ex.: Gabinetes, Secretarias Gerais, Procuradorias Administrativas e Coordenadorias.
 - d) **Subalternos**



Espécies de Órgãos Públicos

2) Quanto à estrutura


- a) Simples ou unitário: constituído somente por um centro de competências

Ex.: Presidência da República


- b) compostos: constituídos de diversos órgãos menores. Exemplo: secretarias.

3) Quanto à atuação funcional

- a) Singulares ou unipessoais: compostos por um único agente. Ex.: Prefeitura
- b) Colegiados ou pluripessoais: constituídos por vários membros. Exemplo: tribunal administrativo.



Administração
Pública Direta
(Pessoas
Políticas da
Federação)

- **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**
 - (pessoas de direito público ou pessoas políticas)
- 



Descentralização: Administração Pública Indireta

- **Autarquias, Fundações Públicas**
- **Agências Reguladoras e Executivas e Consórcios Públicos**
- **(PJ Direito Público)**

- **Empresas Públicas e**
- **Sociedades de Economia Mista**
- **Fundações de Apoio**
- **(PJ Direito Privado)**

• Os entes da AP Indireta possuem personalidade jurídica própria e não se subordinam, somente são vinculados ao ente federativo, sendo, portanto, uma relação de coordenação.

Autarquias

Fundações Públicas

Origem e extinção

Criadas e extintas por lei

Criação e extinção autorizadas por lei

Funcionários

Celetistas ou Estatutários

Idem

Responsabilidade

Objetiva

Idem

Bens Públicos

impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis

Idem

Pagamento de dívidas

Por precatórios judiciais (art. 100, CF)

idem

Prazos para Contestar e Recorrer

Em dobro (art. 183 CPC)

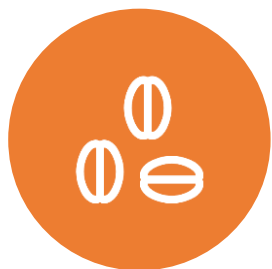
Idem

Exemplos

INSS, CADE, INCRA, CVM, IBAMA, Banco Central, Agências Reguladoras, etc.

FUNAI, VUNESP

AGÊNCIAS REGULADORAS



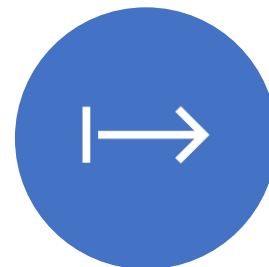
São **autarquias em regime especial** porque regulam e fiscalizam as concessões e permissões de serviços públicos, o que lhes confere maior autonomia.



Criadas por lei. Ex.: ANATEL, ANEEL, ANVISA, ANP, ANA, ANAC



Apenas duas possuem previsão na CF (ANP – 177 §2º, III e ANATEL – XI CF)



Caracterizam-se por uma estabilidade maior de seus dirigentes.



AGÊNCIAS REGULADORAS - Dirigentes

- São nomeados pelo Presidente da República após prévia aprovação pelo Senado Federal.
- **Gozam de mandatos com prazo fixo** e só saem do cargo mediante renúncia ou condenação judicial.
- Encerrado o mandato, os dirigentes estão sujeitos à “quarentena”, período no qual ficam impossibilitados por 4 meses de trabalharem no mesmo ramo de atividade na iniciativa privada. A quarentena é remunerada.

AGÊNCIAS EXECUTIVAS

- ✓ **Qualificação dada uma autarquia ou fundação** que tenha um contrato de gestão com o órgão da Administração direta que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução dos custos.
- ✓ Não possuem como objetivo principal o de exercer controle sobre particulares que prestam serviços públicos o que as diferenciam das reguladoras.
- ✓ A qualificação de agência executiva é efetuada por ato específico do Presidente da República;
- ✓ O contrato terá a duração mínima de um ano (art. 3, §4º, do Decreto n. 2.488/1998).
- ✓ A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão (art. 37, §8º da CF/1988).
- ✓ Exemplos: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), a Agência Nacional do Desenvolvimento do Amazonas (ADA) e Agência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste (Adene)

PÚBLICAS	DE APOIO OU GOVERNAMENTAL	PRIVADAS
<p>Instituída e mantida pelo Poder Público (Lei 7.596/87)</p> <p>Designada, na doutrina, como “autarquia fundacional”. Podem ser agências executivas.</p> <p>Exemplos: Fundação Zoológico; Fundação de Desenvolvimento da Educação - FDE; Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM; Fundação SEADE.</p>	<p>instituída, mas não mantida pelo Poder Público.</p> <p>Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais.</p> <p>Exemplos de fundação de apoio: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini, Fundação Padre Anchieta.</p>	<p>Não é instituída, tampouco mantida pelo Poder Público.</p> <p>Regula-se pelo direito privado e labora sob o exclusivo querer do particular.</p> <p>Não se sujeitam a controle do Tribunal de Contas, SALVO SE RECEBEREM DINHEIRO PÚBLICO.</p>

FUNDAÇÕES



	Empresas Públicas	Soc. Ec. Mista
Capital	100% público	Misto
Origem/ extinção	Autorizada por lei (art. 37, XIX, CF), devendo arquivar os atos constitutivos para que adquiram personalidade jurídica própria.	Idem
Funcionários	Celetistas, SALVO comissionados (dirigentes) Não sujeitos ao teto. Equiparam-se aos servidores para fins penais.	Idem
Objetivo	Explorar ativ. econômica ou prestar serviço público	Idem
Respons.	Objetiva qdo o dano decorrer da prestação do serviço	Idem
Bens Públicos	Públicos qdo afetados ao serviço público (impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis)	Idem
Forma Soc	Qualquer forma societária (S/A, Ltda, etc)	Somente S/A
Prazos	Em dobro para contestar e recorrer	Não tem prazo em dobro
Foro	Justiça Federal	Estadual – Súmula 556 STF E 42 STJ. Federal só qdo a União for assistente ou oponente – 517 STF
Falência	Não se sujeita	Idem
Exemplos	Caixa Econômica, Correios, BNDES, etc,	Banco do Brasil, Petrobrás, Metro

EP e SEM	Prestadoras de Serviços Públicos	Exploradoras de Atividade Econômica
Licitação	Deve licitar	Não precisa licitar quando inviabilizar o desempenho a atividade fim. Para atividade meio precisa.
Contratos	São administrativos	Não são administrativos
Respons.	Objetiva e o Estado responde subsidiariamente	Subjetiva, o Estado não responde subsidiariamente
Regime Falimentar	Não se sujeita	Sujeita-se
Bens	Não podem ser executados	Podem ser executados
Regime Tributário	Imune quando não houver cobrança pela prestação do serviço. Não tem imunidade quando houver.	Mesmo das empresas privadas
Precatórios	Sim	Não

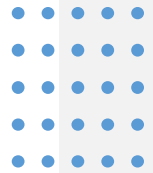
CONSÓRCIOS

- Lei 11.107/2005 e art. 241, CF
- Convergência de interesses entre entes federados (União, Estados, DF, Municípios) para execução de serviços públicos comuns.
- Podem ser pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os de direito público integram a adm. Indireta, os de direito privado não integram.
- Quando o consórcio for pessoa jurídica de direito privado, sua [constituição](#) deve ser efetivada conforme a legislação civil, de modo que a aquisição da personalidade ocorrerá com o registro dos atos constitutivos no registro público, mas ainda estarão sujeitos às normas de direito público, no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.

CONSÓRCIOS

Inovação dos consórcios sob os moldes de 1998 (Wladimir RIBEIRO (2007) → é a possibilidade tanto da “cooperação horizontal” – entre entes federativos de mesmo nível, como municípios pactuando entre si ou estados estabelecendo acordos entre si – quanto da “cooperação vertical” – entre entes federativos de níveis diferentes, como União pactuando com estados, estados acordando com municípios, ou as três esferas contratando entre si.

(http://igepp.com.br/uploads/videos/videoaula_9.10-alternativas_de_implement._pol._publicas-consorcios.pdf)



PARAESTATAIS – não integram a AP. São entidades de **colaboram com o Estado**, atuando em serviços não exclusivos do Estado (como saúde e educação)

- **Serviços Sociais Autônomos:** vinculados às categorias profissionais, mantidas por dotações orçamentárias. Não integram a Administração Pública direta ou indireta. Sistema S: SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE etc.
- **Fundações de Apoio:** pessoas jurídicas de direito privado que colaboram com ensino e pesquisa. FUVEST, CNPQ etc.
- **Organizações Sociais** (lei 9.637/98)
- **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP** (lei 9.790/99)

Organizações Sociais (proibidas de receber qualificação de OSCIP)

Organizações da de Interesse Público

Sociedade Civil

Natureza	Qualificação especial outorgada pelo governo federal a entidades da iniciativa privada sem fins lucrativos. Benefícios: isenção fiscal e repasse de bens ou servidores públicos.	É um título fornecido pelo Ministério da Justiça do Brasil , cuja finalidade é facilitar o aparecimento de parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos (federal, estadual e municipal).
Vínculo e Licitação	Termo de Gestão. Contratadas por dispensa de licitação	Termo de Parceria. Não há previsão de dispensa de licitação para contratar.
Ato de Qualificação	Discricionário do Ministro da Pasta Competente	Outorga é Vinculada pelo Ministro da Justiça
Conselho	Representantes do Poder Público	Não há essa exigência
Áreas	Ensino, Pesquisa, Tecnologia, Meio Ambiente, Cultura e Saúde	Mais abrangente que as OS (art. 3º.9790/99)
Ex:	Associação Roquete Pinto	AMI (Amigo do Índio)

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Os poderes da Administração Pública são poderes-deveres que se traduzem em instrumentos par viabilização do interesse público.
- Abuso de Poder ocorre por:
 - a) excesso de poder e
 - b) desvio de finalidade

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Abuso de poder:
 - A1) excesso de poder: vício de competência. O agente exorbita, ultrapassa sua competência. Vai além do que a lei permite.
 - Ex.: chefe do almoxarifado do Detran que sai nas ruas e aplica multas.
- A2) desvio de poder: vício de finalidade.
- O agente tem competência, está atuando de acordo com a lei, dentro dos seus limites, mas pratica ato diverso do interesse público. O ato é praticado visando interesse próprio ou de terceiros. Ex.: servidor com competência para remover agentes, o faz para se vingar de alguém e não para atender interesse público. Ex2: o guarda de trânsito que para a mesma pessoa todos os dias só para perseguir devido eventual inimizade

- ***Poder Vinculado:*** só pode agir de acordo com o prescrito em lei

- ***Poder Discricionário:*** prerrogativa que tem a AP de optar, dentre duas ou mais soluções, segundo critérios de oportunidade e conveniência (juízo de mérito), por aquela que melhor atenda ao interesse público no caso concreto.

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Poder Normativo ou Regulamentar** (poder de editar normas com efeitos gerais ou concretos não podendo invadir matérias reservadas às leis. São atos infralegais).
- Vide art. 84, IV – poder regulamentar do Presidente da República e art. 49, V – CN poder sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.
- Exceção feita aos decretos autônomos, previstos pela EC 32/2001 que alterou o art. 84, VI, CF (organização administrativa que não implique na criação e extinção de órgãos ou aumento de despesas, bem como extinção de cargos ou funções públicas quando vagos)

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Poder Disciplinar** (aplicar sanções aos servidores e particulares. O regime disciplinar dos servidores está previsto no artigo **127 da Lei 8112/90** e trata das **penas que podem ser aplicadas**. São elas: advertência, suspensão, multa, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição do cargo em comissão e destituição da função comissionada. Sempre deve haver processo administrativo para tanto.
- **Poder Hierárquico** (poder de organização e controle de sua estrutura administrativa. O superior hierárquico pode anular atos ilegais ou revogar os inconvenientes e inoportunos, podendo ainda delegar competências aos subordinados quando a lei permitir ou avocá-las)

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Poder de Polícia** (poder de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade).
Conceito: art. 78 do CTN
- Características Básicas:
 - Discricionário ou Vinculado dependo do caso: algumas vezes o Estado escolhe a forma de fiscalização e o momento da realização, sendo portanto ato discricionário, mas pode ser vinculado em alguma situações como as do trânsito, por exemplo.
 - Coercibilidade: é permitido o uso da força para implementação dos atos em casos de resistência do particular. Deve haver prudência e sem excessos.
 - Autoexecutoriedade: desnecessidade de intervenção judicial
- **DIS.CO AUTO**
DIS = Discricionariedade. CO = Coercibilidade. AUTO = Auto-executoriedade.
- Fonte: <https://www.provadaordem.com.br/blog/post/mnemonicos-de-direito-administrativo-para-1a-fase-oab/>

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fonte: <https://www.provadaordem.com.br/blog/post/mnemonicos-de-direito-administrativo-para-1a-fase-oab/>

- **HI.PO.DI. DI.VI.NO.** Leia com o som de “Ipod Divino”

HI = Poder Hierárquico.

PO = Poder de Polícia.

DI = Poder Disciplinar.

DI. = Poder Discricionário.

VI. = Poder Vinculado.

NO. = Poder Normativo.

ATOS ADMINISTRATIVOS

QUALIDADE, TENHO POR FIM IMEDIATO ADQUIRIR, RESGUARDAR, TRANSFERIR E DECLARAR DIREITOS, OU IMPOR OBRIGAÇÕES AOS ADMINISTRADOS E A SI PRÓPRIA.

**TODA MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, AGINDO NESSA**

- **Finalidade** – se houver desvio deve ser anulado (não convalida)
- **Forma** – maneira como se exterioriza (escrita, pictóricos, mímimos e eletromecânicos (cabe convalidação ou não. Depende se a forma era obrigatória)
- .
- **Competência** – poder atribuído por lei ao agente público (sujeito) para suas funções (delegação ou avocação)- (cabe convalidação)
- **Objeto** – ou conteúdo – aquilo que o ato determina. Ex.: construção de hospital. (não convalida)
- **Motivo** – causa (Teoria dos Motivos Determinantes) - (não convalida)



Dois tipos de vícios admitem convalidação: o vício relativo ao sujeito e o vício relativo à forma.

Os outros elementos, se estiverem viciados, geram nulidade absoluta e não permitem a convalidação do ato.

Com relação ao sujeito, se o ato é praticado por uma autoridade incompetente, é perfeitamente possível que a autoridade competente venha convalidar o ato.

Se o vício de incompetência for relativo à pessoa jurídica ele gera nulidade absoluta e não admite convalidação. Por exemplo, a competência era da União e o Município praticou o ato, não há como convalidar.

Se for um vício dentro da mesma pessoa jurídica, como a hipótese em que a competência era de um órgão e foi outro que praticou o ato, ou se era uma autoridade e foi a outra que praticou, é perfeitamente possível a convalidação.

Fonte: https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia4.htm

No caso relativo à forma, por exemplo, se uma formalidade é exigida pela própria Constituição, é evidente que ela é essencial.

Ex.: aplicar uma penalidade sem assegurar o direito de defesa está gerando uma nulidade absoluta. Deve invalidar o processo pelo menos até o ponto em que seja necessário assegurar o direito de defesa.

Na licitação, que é um procedimento formalista rígido, pode ter feito a convocação dos interessados por todos os meios admitidos em direito, pela internet, fax, telefone, ofício, porém, se não publicou o edital, que é um ato essencial, não tem como convalidar.

Se for uma forma acessória é mais fácil, mas, às vezes ficam dúvidas se é acessória ou não.

Fonte: https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia4.htm

Atos Administrativos

Atributos - PAI

- Presunção de legitimidade
- *iuris tantum*
- Autoexecutoriedade
- *independe de ordem judicial*
- Imperatividade
- *Poder extroverso do Estado*
- *O particular é obrigado e a cumprir.*
- *Os atos que exigem obrigações aos administrados*
- *são impostos coercitivamente.*

Atos Administrativo – Formas de Extinção

- **Anulação:** por ilegalidade (art, 53 da Lei 9.784/99). Efeito retroativo – *ex tunc*. Pode ser declarada pela própria AP ou pelo Judiciário.
- **Revogação:** ato legal, mas inconveniente e inoportuno. (art, 53 da Lei 9.784/99). Respeita os direitos adquiridos. Efeito *ex nunc* (não retroage). Só a AP pode revogar seus atos.
- Pode haver convalidação do ato (art. 55) se não prejudicar interesse de terceiro e se o vícios for sanável.

Atos Administrativo – Outras Formas de Extinção

- **Exaurimento:** pela realização do objeto e cumprimento de sua finalidade
- **Desaparecimento:** quando o beneficiário deixa de existir. Ex: falecimento
- **Cassação:** beneficiário descumpre obrigação
- **Contraposição:** dois atos em tempos diferentes e contrapostos. Ex.: exoneração/nomeação
- **Caducidade e Decadência:** norma que sustentava o ato foi revogada.

Atos Administrativo – ESPÉCIES

- Quanto ao Conteúdo:
 - Homologação, Autorização, Visto, Permissão, Aprovação, Admissão, Licença, Parecer
 -
- 2) Quanto à Forma: Decreto, Resolução, Portaria, Despacho, Circular, Alvará

Atos Administrativo – Espécies quanto ao Conteúdo

- **Homologação:** para controlar legalidade e ato administrativo
- **Autorização:** de uso de bens públicos ou de delegação de serviços públicos (art. 21, XI e XII, 223)
- **Visto:** condição de procedibilidade recursal
- **Permissão:** de uso de bens públicos ou de delegação de serviços públicos (natureza contratual, mas de caráter precário)
- **Aprovação:** para controlar conveniência e oportunidade de atos
- **Admissão:** no serviço público
- **Licença:** ato vinculado para atividades privadas. Ex.: licença para contruir
- **Parecer:** ato opinativo, enunciativo

Atos Administrativo – Espécies quanto à Forma

- Decreto: atos de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CF)
- Resolução: ato de competência de autoridade diversa do Chefe do Executivo, de Ministros, por exemplo.
- Portaria: função normativa e produção de atos concretos de diversas autoridades administrativas
- Despacho: conteúdo decisório
- Circular: comunicado interno
- Alvará: ato formal para licença ou autorização

Atos Administrativo – Classificação

- Quanto às Prerrogativas: ato de império ou de gestão
- 2) Quanto à Formação de Vontade: simples (1 agente) complexo (2 ou + agentes, mas 1 só ato) ou composto (mais de 1 agente em momentos distintos).
- 3) Quanto aos Destinatários: geral (sem destinatário específico) ou individual (com destinatário específico)
- 4) Quanto aos Efeitos: enunciativo (emite opinião) , declaratório (reconhece situação pré existente) ou constitutivo (constitui direito)
- 5) Quanto à Exequibilidade: perfeito, imperfeito, válido, inválido, pendente, consumado ou exaurido
- 6) Quanto aos Direitos: ampliativos ou restritivos

BENS PÚBLICOS

- Código Civil, art. 98
- “São públicos os bens do **domínio nacional** pertencentes à pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”
- Domínio Público: conjunto de bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, pertencentes ao Estado. É constituído pela somatória dos bens públicos, do patrimônio atribuído pelo ordenamento jurídico às pessoas componentes da organização estatal. No entanto, há bens públicos que são regidos pelo direito privado.

BENS PÚBLICOS

- Domínio Público:
- Domínio terrestre: todas as terras pertencentes ao Estado, incluindo as terras devolutas, plataforma continental, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, terrenos de marinha, terrenos acrescidos, ilhas dos rios públicos e oceânicas, vias e logradouros públicos, áreas ocupadas com as fortificações dos edifícios públicos
 - As terras devolutas são as derivadas das capitanias hereditárias. Podem ser vendidas com atenção ao art. 225, §5º., CF
- b) Domínio hídrico
- c) Domínio mineral
- d) Domínio florestal
- e) Domínio de fauna
- f) Domínio espacial
- g) Domínio do patrimônio histórico
- h) Domínio do patrimônio genético
- i) Domínio ambiental

BENS PÚBLICOS – CC, art. 99

- **Bens de uso comum do povo:** rios, mares, estradas, ruas e praças.
- **Bens de uso especial:** destinados à prestação de um determinado serviço público. Ex: edifícios das repartições públicas, teatros, universidades, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração. Seu uso pode ser gratuito ou remunerado.
- **Bens dominiais ou dominicais ou do patrimônio disponível:** os que não possuem um destino categorial. O Poder Público fica autorizado a aliená-los, cf. art. 101 do CC. Ex.: terrenos da marinha, as terras devolutas, os títulos da dívida pública e outros. São os bens desafetados. A desafetação pode ser expressa ou tácita. Tácita quando o bem não consegue mais cumprir sua função.

BENS PÚBLICOS - Regime Jurídico

- Inalienabilidade: os bens de uso comum ou de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação – art. 100 CC. Dominiais podem.
- Impenhorabilidade: independentemente da destinação do bem público são eles impenhoráveis. (CPC, art. 832 e 833 – são bens fora do comércio). A CF estabelece forma específica para satisfação de créditos contra o Poder Público, os precatórios.
-
- Imprescritibilidade: os dispositivos constitucionais proíbem qualquer
- possibilidade de se usucapir bens públicos. vide art. 102 CC e 183 e 191, §único, da CF

BENS PÚBLICOS

- União – art. 20
- Estados – art. 26
- DF- art. 32
- Municípios – CF não faz referência , sendo, por lógica, os locais.
- Territórios Federais – art. 33

Concessão	Permissão	Autorização
Contrato administrativo bilateral que concede ao particular a utilização exclusiva de um bem público para exploração segundo destinação específica,	Ato unilateral, discricionário, precário formalizado por contrato de adesão.	Ato unilateral, discricionário, precário
mediante licitação	mediante licitação	Sem licitação
Para atender interesse público	Para atender interesse público	Para atender interesse privado
Rescisão antecipada pode gerar direito a indenização.	Pode ser revogado a qualquer tempo sem o dever de indenizar.	Pode ser revogado a qualquer tempo sem o dever de indenizar.
Ex.: box de mercado municipal, cantinas de escolas públicas, concessão de jazida.	Ex.: instalação de banca de jornal em área pública.	Ex.: autorização de utilização de rua para quermesse, mesas de bar na calçada, camelô.
O uso do bem é obrigatório	O uso do bem é obrigatório	O uso do bem é facultativo

BENS PÚBLICO - Utilização pelo Particular

Serviços Públicos

- **CABM –**
- “atividades materiais que o Estado, inadmitindo que possam ficar simplesmente relegadas à livre iniciativa, assume como próprias, por considerar de seu dever prestá-las ou patrocinar-lhes a prestação, a fim de satisfazer necessidades ou comodidades do todo social, reputadas como fundamentais em dado tempo e lugar.” (Curso de Direito Administrativo – 34 ed. , p. 713)

Serviços Públicos

- A CF/88 apresenta a seguinte divisão.
- **Domínio Econômico arts. 170 a 174**
- **Particulares. É o livre mercado Estado não pode atuar**

- **Serviço Público** -artigos 175 e 176
- **Próprio do Estado.**
- **Particulares só por expressa delegação estatal.**
- **Ex: Cartórios, concessões e permissões**
- **Domínio Econômico: Estado somente atua em situações excepcionais, conforme art. 173 (relevante interesse coletivo. Ex.: Banco do Brasil e CEF existem para regular o mercado. Se os bancos privados se reunirem e combinarem preços elevados, a população pode migrar para BB e CEF. Assim, agem em prol do interesse coletivo.**
-

Justificativa do Tema - Serviço Público



- Surgiu na França, conhecida como a Escola do Serviço Público ou Escola de Bordeaux, criada por Leon Duguit
- O Estado deve ser prestador de serviço público, oferecer serviços para promoção da igualdade social e não ser apenas Estado polícia.
- Apogeu no início do século XX - resposta às tendências liberais do Estado no século XIX
- Um dos critérios utilizados para estabelecer a competência do Contencioso Administrativo na França. Já foi o tema central do Direito Administrativo.

Serviços Públicos

- Realização material da AP que busca satisfazer necessidades essenciais dos administrados ou do Poder Público. Só podem ser criados por lei.
- É sempre uma atividade material e nunca intelectual. Julgar e legislar não são serviços públicos, são funções públicas.
- São atividades que criam benefícios às pessoas. Poder de polícia e segurança pública é restrição, portanto não são serviços públicos.

Serviços Públicos

- O conceito pode levar em consideração:
- **Critério subjetivo:**
- órgãos do Estado encarregados das atividades voltadas à coletividade

- **Critério objetivo: atividade material** prestada pelo Estado ou por seus delegados sob regime de direito público.
- Benefício prático. Ex: varrição de ruas, transporte, ou seja, não é atividade intelectual.

- A atuação é definida pela Constituição. Quem decide se a atividade vai para o domínio econômico é a CF (ex. art. 30) primando pelo atendimento das necessidades essenciais ou secundárias da coletividade. Ex.: educação e saúde.



Serviços Públicos

- Diferenças com as demais atividades administrativas:

Outras Atividades	Serviço Público
Obra pública: tem por objetivo um resultado final	Prestação é constante
Poder de polícia: é restritivo	serviço é ampliativo
Exploração de Atividade econômica: regimes jurídicos de direito privado. Ex.: escola particular	Regime jurídico de direito público. Ex: escola pública

Serviços Públicos - Princípios

- **Adequação:** princípio guarda chuva.
- Ocorre quando todos os outros forem observados. Serviço adequado vide art. 6º. §1º. Da Lei 8987/95 (Lei das Concessões)

obrigatoriedade: a prestação deve ser promovida.
O serviço não é facultativo

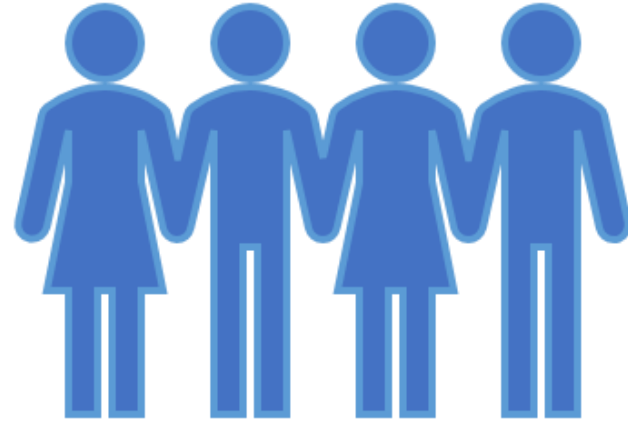


Serviços Públicos - Princípios

- **Atualidade: modernidade na técnica de prestação** - art. 6º. §1º. Da Lei 8987/95
Não se exige o mais moderno, mas também não pode ser obsoleto. Ex.: bonde só para questão turística



universalidade/generalidade: prestados a todos. Muitas vezes é a única coisa que a pessoa tem.



modicidade: tarifas baixas, razoáveis

cortesia: urbanidade

Serviços Públicos – Outros Princípios

Serviços Públicos – Outros Princípios

transparência: publicidade



- **Continuidade.** Interrupção só pode ocorrer por força maior e se houver prévio aviso.
- Ex: avisar que vai deligar para manutenção ou por inadimplemento do usuário com prévio aviso.

Classificação de CABM – Serviços Públicos

a) **de prestação obrigatória e exclusiva do Estado:** Não admitem delegação a particulares. Ex: serviço postal e correio aéreo nacional



- **b) serviços que o Estado tem obrigação de prestar e obrigação de conceder:** a Constituição determina a prestação pelo Estado e simultaneamente a delegação a particulares. Exemplo: radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão). Rádio e TV são serviços públicos.

Classificação de CABM – Serviços Públicos



- **c) serviços que o Estado tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade (sociais):** é o caso dos serviços de saúde e educação. o Estado não pode admitir prestação somente por particulares;



- **d) serviços que o Estado não é obrigado a prestar, mas, não os prestando, terá de promover-lhes a prestação, mediante concessão ou permissão:**

Exemplo: fornecimento de gás, água, transporte, telefonia.
Ou o Estado presta ou alguém presta.

Serviços Próprios do Estado	Serviços Impróprios do Estado
Vinculados às atribuições essenciais do Estado	Diretamente ou por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.
Ex.: segurança pública Saúde pública	São remunerados <u>pelos usuários</u> , abrangendo utilidades que proporcionam o conforto e o bem-estar dos indivíduos. Ex: transporte coletivo, energia elétrica e telefonia.

Para Hely Lopes Meireles - Quanto a Adequação

Outras Classificações

- Serviços divisíveis (“**uti singuli**”) – aqueles que podemos definir o que foi prestado e para quem
- Classificam-se em compulsórios e facultativos.
- - **compulsórios:** serviços essenciais e indispensáveis à coletividade. A fruição não pode ser dispensada pelos usuários, é de uso potencial. A pessoa é obrigada a ter.
 - O Poder Público deve cobrar mesmo pela simples disponibilização (taxa/tarifa pelo uso potencial). Mesmo que a casa fique fechada tem o valor da assinatura. Exemplo: água, energia, telefonia fixa. Súmula 356 do STJ: “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso do serviço dos serviços de telefonia fixa”.
 -
 - **b) facultativos:** podem ou não ser utilizados pelo usuário. Só poderá ser cobrado pelo efetivamente prestado.

Outras Classificações

- **a) próprios:** prestados somente pelo Estado diretamente ou por delegação (concessão ou permissão).
-
- **b) impróprios:** podem ser prestados por terceiros. A Constituição permite sem necessidade de delegação, exigindo apenas atos de consentimento e fiscalização. Exemplo: saúde e educação. Quando o particular desempenha é atividade econômica.

Serviços de competência da UNIÃO (ART. 21, X a XII)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

- DF art. 32, §1º, CF: § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Serviços de competência dos ESTADOS/DF (ART. 25, §2º.)	Serviços de competência dos MUNICÍPIOS/DF (ART. 30)
os serviços locais de gás canalizado , na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação	V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo , que tem caráter essencial; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população ;

Serviços de Notariais e de Registro (ART. 236, CF)

Exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público

§3º. – concurso realizado pelo Poder Judiciário com participação da OAB, do MP, de um notário e de um registrador em todas as fases.

A contratação de funcionários é livre e são submetidos à CLT.

“Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos” (RE 647.827 PARANÁ)

Serviços Públicos

Greve

Serviços públicos podem sofrer paralisação em sua prestação desde que os sindicatos, empregadores e trabalhadores fiquem obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais da comunidade.

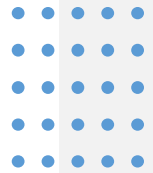
O art. 142, parágrafo 3º. , IV da CF/88 proíbe greve e sindicalização aos militares.

Serviços Essenciais - Lei 7.783/89 - disciplina o direito de greve

- Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:
 - tratamento e abastecimento de água;
 - produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - assistência médica e hospitalar;
 - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - funerários;
 - transporte coletivo;
 - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - telecomunicações;
 - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - controle de tráfego aéreo;
 - compensação bancária.

Serviços Essenciais - Lei 7.783/89 - disciplina o direito de greve

- Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.
- Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.
- Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.



Direitos dos Usuários de Serviços Públicos

- Lei 8.987/95
- Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:
 - I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Lei 13.
460/2017 –
Código de
Defesa do
Usuário de
Serviços
Públicos

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.
- § 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:
 - I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
 - II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.
- § 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Lei 13. 460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

Lei 13. 460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

Lei 13. 460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

	Concessão	Permissão	Autorização
Natureza Jurídica	Contrato - Bilateral	Ato Unilateral – contrato de adesão	ato unilateral, discricionário e precário.
Beneficiários	Somente PJ – Res Obj	PJ e PF - Res Objetiva	PJ e PF – Res Objetiva
Capital	Maior Aporte	Menor Investimento	Menor investimento
Remuneração	Tarifa também chamada de preço público.	Tarifa também chamada de preço público.	
Licitação	Concorrência	Qualquer modalidade	Não tem
Forma de Outorga	Lei	Autorização legislativa	Não exige
Extinção Unilateral	Direito a indenização se antecipada	Não gera direito a indenização	Não gera direito a indenização

SERVIÇO PÚBLICO - Prestação pelo Particular

Autorização de Serviço Público - Controvérsia Doutrinária

Somente para os indicados no art. 21, incisos XI e XII da CF:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;f) os portos marítimos, fluviais e lacustres

Também para auxiliar interesses particulares em eventos ocasionais ou temporários (ex. serviço de taxi, bancas de jornais). A maioria doutrinária entende incabível face ao art. 175 CF que prevê apenas permissão ou concessão

Concessão de Serviço Público

Institutos Próprios

Encampação: retomada do serviço **durante o prazo da concessão** por motivo de **interesse público**, mediante lei autorizativa específica e **após prévio pagamento da indenização**.

Caducidade ou decadência: rescisão unilateral **em função da inexecução ou inadimplemento total ou parcial por parte do concessionário**. Não gera, em regra, o direito de indenização.

Reversão: consequência da extinção da concessão e implica a **incorporação, pelo poder concedente, dos bens do concessionário necessários à prestação do serviço público**, cabendo indenização se não tiver ocorrido a amortização pelas tarifas recebidas.

LICITAÇÃO - Conceitos



Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. (HLM, Direito Administrativo Brasileiro, 27ed, p. 260)



*Mais vantajosa quer dizer melhor preço ou melhor serviço ou produto que ofereça bom prazo de pagamento e bom prazo de entrega do bem ou serviço.



Previsão legal: art. 22, XXVII da CF/88

LICITAÇÃO - Conceitos

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas” (Celso Anotnio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, p. 492).

LICITAÇÃO – Conceitos - Mazza – Manual de Direito Administrativo, 9ª. ed., p.511

- a) **procedimento/rito**: sequência ordenada de atos. Não é um ato administrativo isolado.
- b) **administrativo (natureza jurídica)**: regime jurídico-administrativo e não do Direito Financeiro (mudam os princípios que regem)
- c) **Obrigatório** para as entidades governamentais, inclusive empresas privadas mantidas com auxílio de verbas públicas.
- d) mediante convocação de **interessados**: a participação é facultativa

LICITAÇÃO – Conceitos - Mazza – Manual de Direito Administrativo, 9ª. ed., p.511

e) representando uma **competição/disputa/certame**: para obter proposta mais vantajosa

f) Para fornecer **bens ou serviços**, assim como locar ou adquirir bens públicos

g) visa celebrar **contrato administrativo**

h)) com quem oferecer a **melhor proposta** (tipo de licitação)

Natureza jurídica/taxinomia/taxonomia:

é de procedimento administrativo

Art. 22, XXVII, da CF

Privativa da UNIÃO editar normas gerais sobre licitação e contratos (a doutrina entende como CONCORRENTE).

Normas gerais:

Lei 8666/93 – lei nacional observada por todos os entes da federação

Lei 8883/94 – altera dispositivos da 8666/93

Lei 10.520/02 - pregão

LICITAÇÃO –
Competência
para Legislar

LICITAÇÃO – Fundamento constitucional

art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos)

Obs.: Dispensada, dispensável e inexigível

Lei 8666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Obras – Serviços – Publicidade – Compras –
Alienações – Concessões – Permissões e Locações

LICITAÇÃO –
Objeto

LICITAÇÃO – Quem deve licitar?

Lei 8666/93 Art. 1º - Parágrafo único.

“Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos **órgãos da administração direta,**

os fundos especiais,

as autarquias,

as fundações públicas,

as empresas públicas, as sociedades de economia mista qdo prestadoras de serviços públicos ou para atividades meio qdo exploradoras de atividade econômica e

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”

LICITAÇÃO – Quem deve licitar?

Sistema S – Entidades Paraestatais

Deve licitar – posição reafirmada pelo STF no MS 33.442/DF

27 de março de 2018

Órgãos de Classe – por serem autarquias profissionais, EXCETO A OAB.

LICITAÇÃO – Quem deve licitar?

as empresas públicas, as sociedades de economia mista



**Quando prestarem serviços
públicos**

Se explorarem atividades econômicas não precisam para os bens relacionados a atividade fim.

Para as demais atividades obedecem Lei 13.303/2016

- **Petrobrás deve realizar licitação simplificada**
- **[DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998.](#)**

LICITAÇÃO – Quem precisa licitar?

Concessionárias e permissionárias de serviço público

OAB

Empresas Privadas

Cartórios e Tabelionatos

**EMPRESAS ESTATAIS EXPLORADORAS DE ATIVIDADE
ECONÔMICA PARA AS ATIVIDADES FIM.**

LICITAÇÃO – Regra Especial de Flexibilização Programa Minha Casa, Minha Vida

Lei 10.188/2001: Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, **ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.**



Licitação Princípios



Procedimento formal: regras definidas pelo legislador, mas o descumprimento de uma formalidade só ensejará nulidade se houver comprovação de prejuízo.



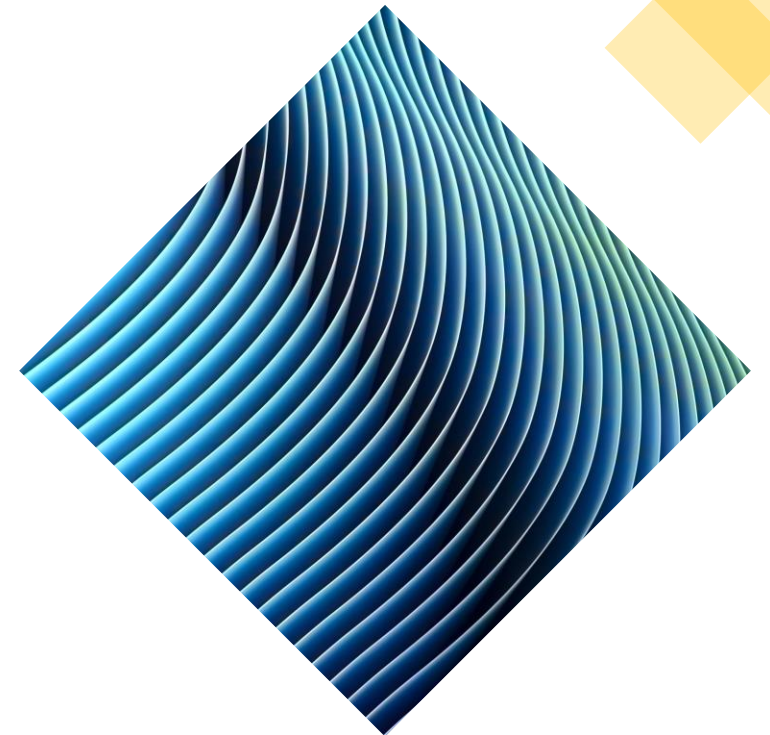
Publicidade de seus atos



Igualdade entre os licitantes: art. 3º, §1º. da 8666 proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede, domicílio dos licitantes, etc.



Sigilo na apresentação das propostas: art. 43, §1º proíbe abertura dos envelopes antes do momento correto>



Licitação Princípios

- **Vinculação ao edital:** o edital é a lei da licitação. Não pode haver descumprimento do edital.
- **Julgamento objetivo:** o edital deve prever o critério de julgamento
- **Probidade administrativa - honestidade**
- **Adjudicação compulsória:** obriga a AP entregar o objeto da licitação ao vencedor.
- **Competitividade:** busca pela melhor proposta

Licitação - Tipos

- menor preço (quando não for serviço)
- melhor técnica (serviços intelectuais)
- técnica e preço (obrigatório para serviços de informática), dentre outros predominantemente intelectuais
- maior lance ou oferta (leilão)

Licitação - Modalidades

- **Concorrência – garantia de grande divulgação**
- **Tomada de preços**
- **Convite**

- **Concurso**
- **Leilão**
- **Pregão**

- **Consulta**

- **RDC – Regime Diferenciado de Contratação**

Licitação - CONCORRÊNCIA

- Obrigatória para:
- Compras e alienações de imóveis
- Concessão de direito real de uso
- Licitações internacionais
- Contratos de empreitada integral
- Concessões de serviço público

	CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
Obras e Serviços de engenharia	Acima de R\$3.300.000,00	Até R\$3.300.000,00	Até R\$330.000,00
Demais objetos	Acima de R\$1.430.000,00	Até R\$1.430.000,00	Até R\$176.000,00

Licitação – Modalidades
[DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018](#)

Licitação - Participantes

CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
Quaisquer interessados que atenderem as exigências do Instrumento Convocatório	Interessados devidamente cadastrados ou que atendam as condições até 3 dias antes do recebimento das propostas. Se o pedido for indeferido cabe recurso no prazo de 5 dias	Interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados no número mínimo de 3 , podendo participar quem manifestar interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas. Não precisa publicar em Diário Oficial.

	CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
Técnica Técnica e Preço	45 dias corridos a partir da publicação do Instrumento Convocatório	30 dias corridos a partir da publicação do Instrumento Convocatório	05 dias úteis a partir da carta convite. Não há edital
Menor Preço	30 dias corridos a partir da publicação do I.C.	15 dias corridos a partir da publicação do I.C.	05 dias úteis a partir da carta convite. Não há edital

Prazo para Entrega dos Envelopes

	Concurso	Leilão	Pregão	Consulta
Objetivo	para premiar trabalhos técnicos ou artísticos.	venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados.	para aquisição de bens e serviços comuns , qualquer que seja o valor estimado da contratação.	só para agências reguladoras.
Observação	Comissão não precisa ser formada por agentes públicos, ao contrário das demais modalidades	O critério é o melhor lance. É marcado pela oralidade, mitigando-se o sigilo das propostas. A Comissão é substituída por um leiloeiro. Também inverte as fases de habilitação e julgamento. Primeiro julga e depois habilita o vencedor.	Não está na 8666/93, mas sim na 10.520/02.	Está na lei da Anatel, mas qualquer agência reguladora pode utilizar.

Comissão de Licitação

- Composta por 3 membros, sendo 2 dos quadros permanentes (art. 51 da 8666/93)
- Nomeados por autoridade superior
- Pode ser especial (certame específico) ou permanente
- Os membros respondem solidariamente pelos atos imputados à Comissão, salvo se houver manifestação divergente em ata (art. 51, §3º.)

Licitação Procedimento

- **Fase Interna: atos e atividades preparatórias**
- **Audiência pública:** antes da publicação do edital para valores maiores que 100 vezes o valor de concorrência para obras e serviços de Engenharia (100 x 3.300.000,00 = 330.000.000,00).
- **Fase Externa**
 - Edital
 - Habilitação
 - Classificação ou julgamento das propostas
 - Homologação – autoridade superior
 - Adjudicação – declara o vencedor

- **Edital** – peça fundamental (a minuta do contrato deve ser um dos anexos do Edital). Estado e licitante ficam vinculados pelo edital (art. 49 da 8666/93). Licitante ou cidadão não licitante pode impugnar edital. Pessoa jurídica não licitante não pode (art. 41 da 8666/93)
- **Habilitação** – reconhece a capacidade e idoneidade para contratar. Fase eliminatória.
- **Classificação ou julgamento das propostas**: julgamento objetivo das propostas de acordo com o tipo de licitação previsto em edital
- **Homologação** – autoridade superior realiza exame de legalidade da Comissão de Licitação
- **Adjudicação** – declara o vencedor, não havendo obrigação de contratar. Se contratar, deve ser o vencedor, art. 50, §3º. Da Lei 8666/93. Decorridos **60 dias** da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Licitação Procedimento

- **Fase Interna: atos e atividades preparatórias**
- **Fase Externa invertida**
- **Edital**
- **Julgamento e Classificação**
- **Habilitação**
- **Adjudicação**
- **Homologação**

Pregão – Procedimento Invertido

- Requisitos: art. 27 da 8666/93
 - Qualidade técnica
 - Qualidade econômico financeira
 - Regularidade fiscal (Certidão)
 - Regularidade Trabalhista (certidão)
- ME e EPP não precisam comprovar regularidade fiscal ou trabalhista (há prazo posterior para sanear)
- Prazo de 5 dias úteis para recorrer da inabilitação ou desclassificação.

HABILITAÇÃO

Em Sentido Estrito ou Hierárquico-	Representação	Pedido de Reconsideração	Inominado
<p>Com efeito suspensivo imediato:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Habilitação ou inabilitação <p>Com efeito suspensivo a critério do julgador:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Indeferimento do registro cadastral - Revogação ou anulação da licitação - Rescisão unilateral do contrato - Aplicação da penalidade de advertência, suspensão até 2 anos para licitar e multa. 	<p>Quando não for cabível o hierárquico. É forma subsidiária.</p> <p>Efeito suspensivo a critério da autoridade julgadora</p>	<p>Somente para os casos da aplicação da pena mais grave que é a de inidoneidade aplicada pelo Ministro de Estado ou Secretário de Estado ou Município (art. 87 da 8666/93)</p>	<p>Recuso do pregão. Deve ser interposto de imediato, mas a lei prevê 3 dias para apresentação das razões.</p> <p>Se ninguém recorrer o pregoeiro declara o vencedor</p>
<p>Interposto perante a Comissão de Licitação. O julgador será autoridade superior.</p> <p>Prazo de 5 dias úteis</p>	<p>Prazo de 5 dias úteis</p>	<p>Prazo de 10 dias úteis. Dirigido ao Ministro ou Secretário</p>	

RECURSOS PREVISTOS

Art. 15 da 8666/93 - Sistema para compras, obras ou serviços **rotineiros**

Exige licitação na modalidade **concorrência**, exceto quando couber pregão (serviços comuns)

AP avisa que é para registro de modo a fornecer na medida da necessidade.

O Poder Público não precisa estocar

Validade de 1 ano – empresa fica cadastrada por 1 ano

Ato final= ata de registro de preços

Carona = quando outros entes aproveitam a licitação.

Sistema de Registro de Preços - SRP

SRP é diferente de Registro Cadastral

Registro Cadastral = banco de dados das empresas que geralmente participam das licitações.

Funciona como habilitação prévia para os certames que ocorrem.

Julgamento feito por comissão que emite certificado de registro cadastral, assim em nova licitação não precisa juntar tudo novamente.

Os arts. 170, IX, e 179 da CF - tratamento diferenciado quando
- constituídas sob as leis brasileiras ou com sede e administração no país

Vantagens:

- instauração de processo licitatório aberto somente a tais empresas, limitado a R\$ 80.000,00;
- nas licitações para compra de bens de natureza divisível, deve-se criar uma cota de até 25% do objeto em favor das MEs e EPPs;
- em licitações para contratação de obras e serviços, o edital pode exigir subcontratação de tais empresas

Microempresas e EPPs

DEVER DE LICITAR - EXCEÇÕES

- Nossa legislação prevê 4 **exceções** ao dever de licitar:
- **Licitação dispensada**
-
- **Licitação dispensável**
-
- **Licitação Proibida**
- ***Licitação Inexigível***

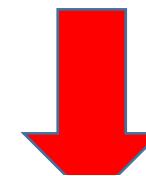
DISPENSA DE LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO
DISPENSADA
ART. 17 DA LEI
8666/93**



A licitação não pode ocorrer (ato vinculado)

**LICITAÇÃO
DISPENSÁVEL
ART. 24 DA LEI
8666/93**



A AP avalia se deve ou não licitar (ato discricionário)

LICITAÇÃO
DISPENSADA
ART. 17 DA LEI
8666/93

- A licitação seria possível, mas não pode ocorrer (ato vinculado) – art. 17, I e II

IMÓVEIS – ART. 17, I

MÓVEIS – ART. 17, II

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura; - É ALIENAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS DE OBRAS PÚBLICAS
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#);

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

ART. 24 DA LEI 8666/93

A AP avalia se deve ou não licitar (ato discricionário).

Art. 24 possui 35 incisos. Seguem os casos mais importantes:

- 1) obras e serviços abaixo de 33 mil – 10% do limite (20% para consórcios e agências executivas, reguladoras não!);
- 2) outros objetos até 17.600 mil;
- 3) guerra ou perturbação;
- 4) emergência ou calamidade pública;
- 5) não acudirem interessados à licitação (LICITAÇÃO DESERTA).

Se a licitação for FRACASSADA deve haver nova licitação (é fracassada quando houver interessados mas nenhum habilitado ou classificado).

- 6) impressão de diários oficiais se houver entidade criada para esse fim
- 7) aquisição e restauração de obra de arte
- 8) Contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação do preso.
- 9) Contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos para prestação de serviços de mão de obra, desde que o preço praticável seja compatível com o mercado.

- LICITAÇÃO PROIBIDA/VEDADA
- LICITAR OFENDERIA O INTERESSE PÚBLICO
- DEVIDO EXTREMA URGÊNCIA
- EX.: ARMAS DURANTE A GUERRA OU VACINA DURANTE EPIDEMIA
- SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS IDENTIFICADA PELA DOUTRINA
- NÃO HÁ PREVISÃO EM LEI

- ***Inexigibilidade de licitação:***

- inviável a competição em torno do objeto que a Administração quer adquirir ou porque há apenas uma pessoa que atende as necessidades da Administração (artigo 25 da Lei n. 8.666/93).

- O artigo 25 traz um rol exemplificativo, havendo a possibilidade de ampliação dos casos em concreto.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25 DA LEI 8666/93

- aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, *vedada a preferência de marca*
- serviço for de natureza singular e desenvolvido por profissional *notoriamente* especializado.
- contratação de profissional do setor artístico, desde que reconhecido pela crítica ou pela população.

Observação: é vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS (RDC) –
LEI N. 12.462, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

Motivo: Copa do Mundo de
2014 e Jogos Olímpicos de 2016

Objetivo: viabilizar as obras e
contratações necessárias para
criar a infraestrutura
necessária.



Art. 11: Contratação integrada

A mesma empresa elabore projeto básico da obra, projeto executivo e realiza a obra

São contratos “turn key”

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V – habilitação (inversão de fases, assim como no pregão)

VI - recursal; e

VII - encerramento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) – LEI N. 12.462, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) – LEI N. 12.462, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Crimes Licitatórios

TODOS SÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. Além de crimes são atos de improbidade.

Art. 89: dispensar ou inexigir fora das hipóteses legais, ou deixar de observar formalidades de dispensa ou inexigibilidade

Art. 90: fraudar o caráter competitivo da licitação

Art. 94: quebra do sigilo das propostas

Contratos da Administração: administrativos e os regidos pelo direito privado

- Ajuste que a Administração Pública, agindo nesta qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Os contratos administrativos são regidos pelo Direito Administrativo, mas há aqueles regidos pelo direito privado, como os de locação, denominados simplesmente de contratos da administração.
- Os mais comuns que são firmados com particulares são os **contratos de obras públicas, contratos de prestação de serviço e os que envolvem fornecimento**. O contrato administrativo, em regra, é sempre formal e escrito, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

• Características

- **Regime jurídico de direito público**, mas podem submeter-se ao regime de direito Privado. Ex.: contrato de locação de imóvel pertencente a particular.
- **Prévia licitação**, salvo, exceções legais.
- **Escrito** - nulo de pleno direito o contrato verbal, exceto para despesas de pronto pagamento (até R\$ 8.800,00 – 5% de 176.000,00), conforme art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- **Prazo determinado**, sendo vedado por lei o contrato administrativo por prazo indeterminado.
- **Publicação em Diário Oficial** até vinte dias da assinatura (art. 61, parágrafo único da 8.666/93).
- **Posição de verticalidade** entre as partes, ocupando a Administração Pública posição superior.
- **Supremacia da Administração** – se manifesta mediante as cláusulas exorbitantes.

Cláusulas exorbitantes

alteração unilateral – Deve manter a equação econômico e financeira do contrato.

Conforme art. 65, §1º.:

- **aditivas ou supressivas até 25% do valor inicial atualizado do contrato**
- **somente aditiva até 50% para reforma de edifícios.**

inaplicabilidade da “exceptio non adimpleti contractus:

o contratado não pode paralisar a execução. Deve pedir administrativa ou judicialmente para posterior indenização.

controle do contrato: AP controla, fiscaliza e supervisiona a execução do contrato, podendo impor penalidades (advertência, multa, rescisão unilateral do contrato, suspensão provisória e declaração de inidoneidade)



Cláusulas exorbitantes – Exigência de Garantia (art. 56, § 1º, da Lei 8666/93)

- caução em dinheiro ou Títulos da Dívida Pública
- seguro-garantia
- fiança bancária

A escolha da garantia é DIREITO DO CONTRATADO.

Cláusulas exorbitantes

Rescisão unilateral (art. 58, II). Em casos de:

- inadimplemento por parte do contratado (sem indenização)
- desaparecimento do objeto, insolvência, falência (sem indenização)
- por razões de interesse público, art. 78, XII (garantida indenização vez que decorreu de FATO SUPERVENIENTE)
- caso fortuito ou força maior, art. 78, XVII (garantida indenização cf art. 79, §2º)

Cláusulas exorbitantes

Aplicação de penalidades – sanções administrativas (art. 87)

- advertência;
- multa;
- suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar por até 2 anos
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração quando praticadas condutas criminosas

Contra pena de advertência, multa e suspensão cabe RECURSO no prazo de 5 dias úteis.

Contra declaração de inidoneidade cabe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO no prazo de 10 dias.

Fato da Administração

- Circunstâncias em que o comportamento da AP, **agindo como parte contratual**, retarda ou torna inviável a execução do contrato, dando ensejo:
 - à suspensão transitória da execução do contrato
 - ao direito à recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro;
 - à paralisação na execução do contrato sem as sanções administrativas
 - normalmente cabíveis.
- Ex.: art. 78, XV da 8666/93 que prevê atraso superior a 90 dias os pagamentos devidos, salvo em caso de calamidade pública ou grave perturbação da ordem.

A Administração possui a obrigação de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por exemplo, medida geral do Poder Público que repercute sobre importação de matérias-primas necessárias ao adimplemento contratual.

No sistema brasileiro, a teoria é utilizada apenas se a autoridade que determinou a medida for da mesma esfera de governo daquela que celebrou o contrato, pois, se se tratar de autoridade de outra esfera, aplica-se a teoria da imprevisão.

Fato do Príncipe

Ato de autoridade, **não diretamente relacionado com o contrato** mas que repercute indiretamente sobre ele.

Teoria da Imprevisão – álea econômica

- requisitos básicos da teoria compreendem um fato imprevisível quanto à ocorrência ou quanto às consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e que causa desequilíbrio muito grande no contrato.
- Surgiu com o advento da primeira grande guerra mundial.
- Prevista no artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Espécies de Contratos Administrativos

- 1. Contrato de Gestão
- 2. Contrato de Serviço
- 2. Contrato de Fornecimento
- 3. Contrato de Concessão

1. Contrato de Gestão

O Poder Público fixa metas a serem atingidas pelo contratado (art. 37, §8º., CF), como ocorre com as organizações sociais.

2. Contrato de Serviço (Contrato de Colaboração)



Objeto: prestação de uma atividade pelo contratado

Serviços podem ser comuns ou técnicos profissionais

Comuns: independem de habilitação (precisa licitar)

Técnicos profissionais: dependem de habilitação especial, como, por exemplo, se precisar contratar advogado, jurista renomado, para fazer uma sustentação em um tribunal superior. (nem sempre precisa licitar, cf. casos de inexigibilidade).

3. Contrato de Fornecimento – Contrato de Colaboração

Objeto: aquisição de bens móveis pela Administração

Pode ser:

- Integral: exaure-se com a entrega da coisa
- Parcelada: exaure-se com a entrega final
- De fornecimento contínuo: entregas sucessivas e datas prefixadas

- **Concessão de Obra Pública**
- **Concessão de Serviço Público (Lei 8987/95)**
- **Concessão de Uso de Bem Público**

Características:

- a) responsabilidade é integral, direta e objetiva do concessionário;**
- b) prévia concorrência;**
- c) lei específica;**

4. Contrato de Concessão

a) Contrato de Concessão de Obra pública

Objetivo: CONSTRUÇÃO, REFORMA ou AMPLIAÇÃO de imóvel destinado a serviço público.

Para HLM, a obra pode ser classificada em 4 modalidades de empreendimento:

- 1) equipamento urbano: ruas, praças, estádios
- 2) equipamento administrativo: aparelhos para o serviço administrativo
- 3) empreendimentos de utilidade pública: ferrovias, rodovias etc
- 4) edifícios públicos: repartições, cadeias

Regimes de execução:

a) empreitada: por conta e risco do contratado, mediante remuneração ajustada. Pode ser por preço global ou preço unitário.

b) tarefa: pequenas obras com pagamento periódico, após verificação do fiscal do órgão contratante.

Quem realiza o projeto básico (descritivo do objeto) não pode executar a obra (mas quem realiza o projeto executivo, o passo-a-passo, pode executar a obra).

Exige licitação na modalidade concorrência e lei autorizativa

a) Contrato de Concessão de Obra pública

b) Contrato de Concessão de Serviço Público

A AP transfere ao particular a prestação de serviço para prestar por sua conta e risco, mediante remuneração paga pelo usuário. A titularidade do serviço permanece com a AP.

Exige licitação na modalidade concorrência (CF, art. 175 e Lei 8.987/95)

Ex.: concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (8.977/95) e de telecomunicações (9472/97)

Rescisão enseja encampação (retomada coativa pelo poder público)

PPP – Parceria Público Privada

-Lei 11.079/04

- Contrato de obras ou serviços
- não inferior a R\$ 10 milhões
- deve ter duração de no mínimo 5 e no máximo 35 anos
- precedida de licitação na modalidade Concorrência.

- Agente privado é remunerado exclusivamente pelo governo (concessão administrativa) ou numa combinação de parte de tarifas cobradas de usuários dos serviços mais recursos públicos (concessão patrocinada).

Exs.:

Construção do Complexo Datacenter do Banco do Brasil e Caixa em Brasília

Construção do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais

Reforma no estádio do Mineirão, em Belo Horizonte

Convênios e Consórcios

- **Convênio Administrativo:** consecução de fins comuns entre entes da Administração Pública ou entre estes e particulares. CF, art. 241.
- **Consórcio Público:** é regulado pela Lei 11.107/05. Firmado entre Municípios, Estados, Distrito Federal e União, formando-se uma nova pessoa jurídica que poderá ser de direito público (associação pública) ou de direito privado, e que tem por fim a realização de objetivos de interesse comum entre os entes consorciados. Fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente.

Responsabilidade Civil do Estado – art. 37, §6º. CF

- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Teoria do Órgão Público:** as condutas praticadas pelos agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado.

Responsabilidade Civil do Estado

- Em regra, objetiva, ou seja, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independente da demonstração de dolo ou culpa.
- Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista também
- se enquadram nesse conceito
- O agente público possui responsabilidade subjetiva, mas a
- AP possui responsabilidade objetiva.

Responsabilidade Civil do Estado - Evolução Histórica

- **Teoria da Irresponsabilidade Estatal – até 1873**
- Também chamada de teoria feudal ou regalista, própria do Estado Absolutista. Passou a ser superada a partir de 1800 pela teoria francesa. Atualmente não há mais países ocidentais que adotem essa teoria.
- **1873 - Histórico de Aresto Blanco:** pai de menina atingida por um vagão da Campanha Nacional de Manufatura de Fumo. O Tribunal de Conflitos decidiu que o Estado é civilmente responsável. Aqui é o divisor de águas sobre o assunto.
- - **Teoria da Responsabilidade Subjetiva**
- - **Teoria da Responsabilidade Objetiva**

Responsabilidade Civil do Estado - Evolução Histórica

- **Teoria da Responsabilidade Subjetiva (1874 – 1946)**
- Conhecida também como teoria da responsabilidade com culpa, teoria intermediária, mista ou civilista.
- Apoiada na lógica do direito civil, devendo a vítima devia comprovar:
 - Ato
 - Dano
 - Nexo causal
 - Culpa ou dolo
- *Ainda é aplicada no Brasil para os casos de danos por omissão e na ação regressiva.*

Responsabilidade Civil do Estado - Evolução Histórica

- **Teoria da Responsabilidade Objetiva (1947 - atual)**
- Conhecida também como teoria da responsabilidade **sem culpa**, teoria publicita.
- Afasta a necessidade de provar dolo ou culpa e se apoia na noção do **risco administrativo** (art. 927, §2º., CC). *Quem presta um serviço público assume o risco dos prejuízos que eventualmente causar, independente da existência de dolo ou culpa.* Transfere a discussão sobre culpa ou dolo para ação regressiva em face do agente público.
- O pagamento é efetuado somente com a comprovação, pela vítima:
 - Ato
 - Dano
 - Nexo causal

- Fundamento: art. 37, §6º. CF
- Admite causas excludente, diferente da Teoria do Risco Integral que prega que uma vez tendo ato, dano e nexó deve ocorrer a indenização.
- A CF 88 adota a teoria da responsabilidade objetiva e não da responsabilidade integral que é aplicada, no entanto, nas seguintes situações: acidentes de trabalho, indenização coberta pelo seguro DPVAT.

Teoria da Responsabilidade Objetiva (1947 - atual)

- 
- **RESPONSABILIDADE CIVIL**
 - **EXTRACONTRATUAL DO ESTADO**
 - **Causas Excludentes**

- ☐ Culpa da Vítima
- ☐ Eventos da Natureza
- ☐ Atos Predatórios de Terceiros



Intervenção do Estado na Propriedade Privada

- Desapropriação
- Servidão Administrativa
- Requisição Administrativa
- Ocupação Temporária
- Tombamento e
- Limitação Administrativa

DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA OU EXPROPRIAÇÃO

Transferência compulsória da propriedade privada para o patrimônio público, mediante pagamento de indenização.

O Estado exerce o domínio eminente (*dominium eminens*) sobre todos os bens situados em seu território.

Competência para desapropriar:

- Entidades federativas
- ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)
- DNTT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes)

Desapropriação Administrativa ou Expropriação

É forma originária de aquisição de propriedade.

O bem expropriado ingressa no domínio público livre de ônus, gravames, relações jurídicas, de natureza real ou pessoal, que eventualmente o atinjam.

Se o imóvel estava hipotecado, a hipoteca é desconstituída no momento em que o bem ingressa no domínio público, sub-rogando-se o credor hipotecário no valor da indenização devida ao ex proprietário.

Havendo locação, o contrato também se desfaz automaticamente.

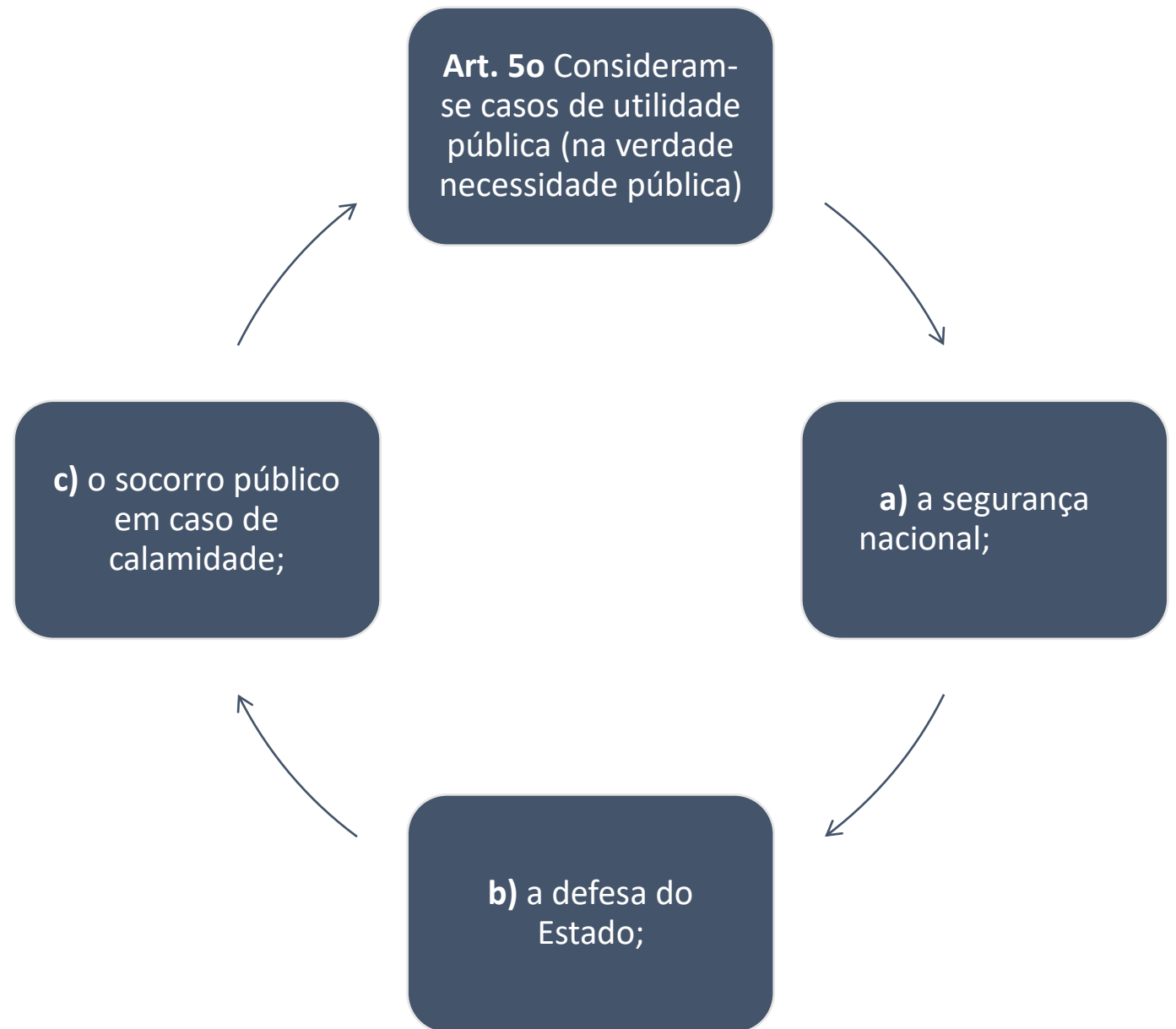
Desapropriação ou Expropriação

Base Constitucional

Art. 5º., XXIV, CF – prevê 3 fundamentos:

- **Necessidade pública:** segurança nacional, defesa do Estado e socorro público em caso de calamidade
- **Utilidade pública:** conveniente e oportuna, mas não é imprescindível. Apresenta-se como a melhor solução dentre outras. (art. 5º., Decreto Lei 3365/41)
- **Interesse Social:** modalidade sancionatória (punir proprietário que descumpre função social – art. 1º. Da Lei 4132/62)

Necessidade - Decreto Lei 3365/41)



Utilidade pública - Decreto Lei 3365/41)

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Utilidade pública

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Desapropriação ou Expropriação

Base Constitucional

- Competência legislativa: privativa da União (art. 22, II, CF)
- Art. 182, §4º., III: permite que o Município promova desapropriação sancionatória urbanística do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com pagamento mediante títulos da dívida pública com prazo de resgate de até 10 anos.
- Art. 184: competência exclusiva da União para desapropriar para reforma agrária imóveis que não estejam cumprindo sua função social com justa e prévia indenização com títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos.

Desapropriação ou Expropriação

Base Constitucional

- Art. 184, §5º: imunidades sobre operações de transferência de imóveis desapropriados para reforma agrária.
- Art. 185: impede que a desapropriação para reforma agrária recaia sobre pequena e média propriedade de rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra e também sobre propriedade produtiva
- Art. 243: confisco de glebas utilizadas para plantio ilegal de plantas psicotrópicas sem qualquer indenização ao proprietário sem prejuízo de outras sanções.

Desapropriação ou Expropriação

Normatização Infraconstitucional

- Decreto Lei 3365/41 – Lei Geral de Desapropriações
- Lei 4.132/62 – desapropriação por interesse social
- Lei 8629/93 e LC 76/93 – reforma agrária
- Lei 10257/2001 – Estatuto da Cidade – para política urbana
- Lei 10406/2002 – Código Civil: art. 519; 1.228, §3º.; 1.275.

Retrocessão: art. 519 CC –reversão do procedimento expropriatório quando o bem não for destinado ao fim que lhe deu causa.

Desapropriação ou Expropriação

Fases da Desapropriação

1. Declaratória: inicia com a expedição do Decreto Expropriatório ou da publicação da Lei expropriatória. Produz os seguintes efeitos:
 - a) Submete o bem a um regime jurídico especial
 - b) Declara a destinação pretendida para o objeto expropriado
 - c) Fixa o estado da coisa para fins de indenização.
 - d) Autoriza o direito de penetração
 - e) Inicia o prazo de caducidade (5 anos da expedição do decreto para necessidade e utilidade pública e 2 anos para interesse social)

Desapropriação ou Expropriação

Fases da Desapropriação

2. Executória: o poder expropriante passa a tomar as medidas concretas para incorporação do bem ao domínio público. Realiza-se uma primeira oferta e se o valor for aceito pelo particular verifica-se a desapropriação amigável.

Se não houver concordância, o poder público ingressa com ação de desapropriação, onde se discutirá apenas o valor e eventual desvio de finalidade, ou seja, não cabe ao judiciário analisar o mérito, ou seja, no juízo de conveniência e oportunidade.

Desapropriação ou Expropriação

Desistência da Desapropriação

A AP só pode desistir da desapropriação até o momento de incorporação do bem ao patrimônio público.

Direito de Extensão

Se a desapropriação recair sobre uma parte do imóvel tornando inaproveitável o remanescente, o proprietário poderá pedir a inclusão da área restante no total da indenização. Assim, a desapropriação parcial passa a ser total. O pedido deve ser feito durante a fase administrativa ou judicial, não se admitindo o pedido após a consumação da desapropriação.

Servidão Administrativa

Impõe ao particular o ônus do direito real de uso pela AP para realização de obras e serviços públicos.

Ex.:

Placa com nome de rua na fachada do imóvel
Passagem de fios, cabos e rede de esgoto, etc.

Fundamento: 1378 a 1389 CC

Pode gerar indenização caso haja prejuízo

Tombamento – Decreto Lei 25/37

Proteção de patrimônio de valor histórico, paisagístico, artístico ou cultural.

Depende de inscrição no livro de tombo. Pode incidir sobre móveis ou imóveis. Pode ser voluntário, de ofício ou compulsório.

Não indenizável, salvo em caso de esvaziamento econômico.

Novo CPC revogou o art. 22 da Lei de Tombamento. Agora o proprietário é livre para alienar o bem diretamente ao comprador, salvo no caso de alienação judicial, conforme 891 e 892 CPC

**Requisição
Administrativa**

AP utiliza bens ou serviços do particular para atender interesse público. Indenizável em caso de dano.

Ex.: policial que usa carro particular em perseguição.

**Ocupação
Temporária**

Utilização de propriedade privada de forma compulsória, gratuita ou onerosa para assegurar realização de obras e serviços.

Ex: terreno para guardar material de construção.

**Limitação
Administrativa**

O Poder Público condiciona o uso ao interesse da coletividade.

Ex.: altura de edifícios em área de aeroporto. Ato unilateral, genérico e não indenizável.

Agentes Públicos

- Todo aquele que de forma permanente ou temporária exerce função pública.
- Mesmo que alguém por um dia, sem remuneração, tenha exercido função pública, naquele momento foi um agente público.

Diferença entre Função, Cargo e Emprego Público

- **Função:** atribuição, tarefa
 - **Cargo Público:** lugar certo e determinado na estrutura organizacional. Conjunto de atribuições definidas em lei. Vínculo estatutário.
 - **Emprego Público:** regido pela CLT. Apesar de prestar concurso, não existe estabilidade
-
- Antes de 88 a AP direta podia contratar pelos 2 regimes.
 - Após 88 o regime passou a ser único, o estatutário.
-
- A EC 19/98 extinguiu o regime único e permitiu contratar novamente pela CLT, salvo nos casos de carreiras típicas de Estado que deve obedecer ao regime estatutário, mas o STF considerou inconstitucional e manteve o regime único. (ADI 2135 MC/DF)

Cargo Efetivo x Cargo Vitalício



Cargos vitalícios: é o caso dos **magistrados, membros do MP e membros do Tribunal de Contas**. O estágio probatório é de apenas 2 anos, podendo perder o cargo apenas por sentença transitada em julgado.

- **Cargos efetivos:** é a condição de todos os cargos públicos, com exceção dos três vitalícios acima. O estágio probatório é de 3 anos.

Ato pelo qual o servidor é investido no cargo público, no emprego ou na função. Pode ser originário ou derivado

**Provimento derivado: Reversão, Aproveitamento, Reintegração
Recondução, Readaptação, Promoção**

Provimento

Provimento originário: é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo

Se for cargo: o provimento originário é a nomeação

Se for emprego: o provimento originário é a contratação

Provimentos Derivados

- **Reversão:** reingresso de servidor aposentado
- **Aproveitamento:** retorno do servidor que estava em disponibilidade devido extinção de seu cargo anterior, por exemplo
- **Reintegração:** retorno de servidor ilegalmente desligado
- **Recondução:** retorno do servidor estável ao cargo que antes ocupava
- **Readaptação:** para adequar-se a suas limitações
- **Promoção**

Vacância do Cargo

- **Motivos:**
- Exoneração: desligamento do servidor sem o caráter de penalidade
- Demissão: em caráter de penalidade
- Readaptação: quando o servidor assume outro cargo em razão de suas limitações físicas ou mentais
- Promoção
- Posse em outro cargo não acumulável
- Falecimento
- Aposentadoria

AGENTES PÚBLICOS - Espécies

- Agentes políticos
- Ocupantes de cargos em comissão
- Contratados temporários
- Agentes militares
- Servidores públicos estatutários
- Empregados públicos
- Particulares em colaboração com a Administração

Servidores públicos estatutários

- A estabilidade consiste na impossibilidade de perda do cargo, salvo:
- Sentença transitada em julgado
- Processo adm disciplinar
- Avaliação periódica de desempenho
- ☐ Além dessas três formas, é possível ser decretada a perda de cargo também para redução de despesas com pessoal.

Empregados públicos

- Ingresso por **concurso público** para ocupar **emprego** regido pela CLT e a demissão deve ser motivada após regular processo administrativo, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
- O regime é predominantemente privado, mas não exclusivamente privado, portanto, se diz **regime híbrido**.
- Utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta: empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais e consórcios privados.
- Após a posse não têm estágio probatório e se sujeitam ao período de experiência com duração de 90 dias, previsto no art. 455 da CLT.

Hipóteses de acumulação: vedada acumulação de cargos, empregos ou funções, salvo:

- a) 2 cargos de professor (art. 37, XVI, a);
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, b);
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c);
- d) a de um cargo de vereador com outro cargo, emprego ou função pública (art. 38, III);
- e) a de um cargo de magistrado com outro no magistério (art. 95, parágrafo único, I);
- f) a de um cargo de membro do Ministério Público com outro no magistério (art. 128, § 5º, II, d).

A proibição atinge também empregos e funções públicas na Administração Pública indireta, bem como nas suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Subsídios – valor único, sem gratificações ou adicionais

- Chefes do Poder Executivo
 - Parlamentares em Geral
 - Magistrados em Geral
 - Ministros de Estado
 - Secretários Estaduais e Municipais
 - Membros do MP
 - Membros da Advocacia Geral da União
 - Procuradores do Estado e do DF
 - Membros da Defensoria Pública
 - Servidores Públicos policiais
 - Membros do Tribunal de Contas
 - **Obrigatoriamente remunerados por subsídios**
- Art. 39, §3º. CF – manda aplicar vários direitos
 - 13º salário, adicional noturno, adicional de férias, licença gestante, licença paternidade.
 - **Facultativamente remunerados por subsídios:**
 - Servidores de carreira, desde que haja opção pelo legislador. Ex.: procuradores municipais.

Vencimentos
ou
Remuneração
– parcela fixa
+ vantagens
pecuniárias

- Servidores só podem ter aumento de remuneração por lei específica, ou seja, não pode aumentar por Decreto, Portaria ou outro ato infralegal. Reajustes são permitidos pela CF sempre na mesma data.
- Para os servidores do Executivo: iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º.,II, a, CF)
- Para os servidores do Judiciário: iniciativa dos Tribunais (art. 96, II, b, CF)
- Para os servidores administrativos do Legislativo: iniciativa da Casa (art. 51, IV, e 52, XIII da CF)
- Para os membros do MP: iniciativa do Procurador Geral (art. 127, §2º.)

As vantagens pecuniárias podem ser: permanentes ou variáveis

Permanentes: como, por exemplo, os acréscimos por tempo trabalhado

Variáveis: em decorrência de funções exercidas e enquanto elas durarem.

Teto dos Vencimentos e dos Subsídios

- Aplica-se aos entes da AP direta e indireta
- Art. 37, XI, CF
- Segundo o artigo 37 da CF nenhum salário de servidor público deve ultrapassar a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Hoje, equivale a R\$ 33.763.
- Remunerações de servidores estaduais – não podem superar o salário do governador
- Servidores do Legislativo podem receber no máximo o que ganha um desembargador do Tribunal de Justiça.
- A alcunha de supersalário é atribuída a qualquer remuneração de servidor que ultrapasse o teto definido na Constituição Federal.
- Servidores Municipais: não pode superar a remuneração do prefeito.

Improbidade Administrativa

- É a desonestidade resultante em ilícito político administrativo.
- Sujeito Ativo: qualquer agente público, exceto agentes políticos
 - vez que a eles é atribuído o crime de responsabilidade.
- Modalidades: art. 9º. da Lei 8.429/92:
 - Atos que importem enriquecimento ilícito
 - Atos que importem prejuízo ao erário
 - Atos que atentam contra a AP

Art. 1º da Lei n. 8.429/92

- Atos praticados por **qualquer agente público**, servidor ou não.
- - servidores estatutários, empregados públicos celetistas, agentes políticos, contratados temporários e particulares em colaboração com a Administração
- - Funcionários e dirigentes de sindicatos, entidades do terceiro setor, como as assistenciais e pessoas componentes do Sistema S.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
SUJEITO ATIVO -

LEI Nº

9/92

SUJEITO ATIVO DA LEI N. 8.429/92

- art. 3º
- também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.
- As pessoas jurídicas também poderão figurar como sujeito ativo do ato de
 - improbidade na condição de terceira beneficiada (STJ: Resp 1127143).
- Assim, admite-se a sujeição de particulares às penalidades da LIA, desde
 - que induzam, concorram ou se beneficiem dos atos de improbidade.

AGENTES POLÍTICOS

Entendimento do STF - (Reclamação Constitucional n. 2.138, de 13-6- 2007)

- a Lei de Improbidade não se aplica aos
- agentes políticos quando a mesma conduta já for punida pela Lei dos Crimes de Responsabilidade
- Lei n. 1.079/50.

AGENTES POLÍTICOS SÃO SUJEITOS A CRIMES DE RESPONSABILIDADE E NÃO IMPROBIDADE ADM. SEGUNDO STF

- Arts. 2º e 74 da Lei n. 1.079/50
 - Presidente da República;
 - Ministro de Estado;
 - Procurador -Geral da República;
 - Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - Governador;
 - Secretário de Estado.

AGENTES POLÍTICOS

SEGUNDO STJ

- [?] No julgamento da Reclamação 2.790/09, o STJ decidiu que
- “excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer sanção por ato de improbidade”.
- [?] Assim, para o STJ os agentes políticos estão submetidos
- integralmente à LIA, com exceção do Presidente da República.

Atos	Descrição	Dolo ou Culpa	Penas
Art.9º.	Vantagem do agente público	Dolo	Art. 12, I
Art.10	Lesão ao Erário	Dolo ou Culpa	Art. 12, II
Art. 11	Violação aos Princípios	Dolo	Art. 12, III



Penas

Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013

- Art. 1º. – sujeito ativo - PJ nacional ou estrangeira
- Pessoa natural – art. 3º., §2º.
- Acordo de Leniência – art. 16
- Pode resultar: isenção da publicidade da condenação, isenção das sanções previstas na 8666/93, redução do valor da multa (até 2/3) ou exclusão se for a primeira a celebrar. Pode ainda excluir o dever de reparar o dano

Processo Administrativo



LEI 9.784/99 – REGRAS GERAIS SOBRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO FEDERAL.



ART. 69 – APLICAÇÃO DE FORMA
SUBSIDIÁRIA AOS DEMAIS ENTES
FEDERATIVOS



BOA SORTE!



PROF^ª ELISABETE MARIUCCI LOPES